A PLURALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR: O CASO *ARA LIBERTAD*

THE PLURALIZATION OF INTERNATIONAL LAW ON THE PERSPECTIVE OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA: THE *ARA LIBERTAD* CASE

Paula Ritzmann Torres[1]

Vivian Daniele Rocha Gabriel[2]

RESUMO: O hodierno fenômeno da proliferação das Cortes Internacionais, especializadas para tratar de determinados temas, ascende questionamentos sobre a possível fragmentação do Direito Internacional. Nesse cenário, destaca-se o Tribunal Internacional do Direito do Mar, o qual, por sua ampla competência, mostra-se adequado ao julgamento de assuntos relacionados à diversas áreas do Direito, tais como, meio ambiente, direitos humanos, delimitação territorial, soberania estatal e direito internacional do investimento estrangeiro. Destarte, o presente artigo objetiva descrever alguns desses aspectos evidentes na contenda do caso *ARA Libertad*, entre Argentina e Gana, que foi levado, ao final do ano de 2012, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar. Em simples acepção, o caso versa sobre a detenção de um navio de guerra argentino, em um porto ganês, em decorrência de uma decisão local que determinou, o arresto da embarcação como pagamento de dívida do país platino com investidores estrangeiros privados, contornando, assim, a tradicional regra da imunidade de jurisdição. Para contextualizar o desencadeamento de tal certame jurídico, expor-se-ão alguns dos fatores históricos, políticos e econômicos vivenciados na Argentina nas décadas de 1990 e 2000, bem como decisões de cortes estrangeiras sobre a questão, que contribuíram, ainda que indiretamente, para a constituição do referido caso. A seguir, trar-se-á os principais argumentos das partes perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar, assim como a solução jurídica dada por este órgão jurisdicional. Por fim, visando afastar o dogma da fragmentação, explicitar-se-á a contribuição do caso *ARA Libertad* para o fortalecimento do pensamento sistêmico do Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Internacional do Direito do Mar; Caso *ARA Libertad*; fundos de investimento; imunidade de jurisdição; unidade sistêmica do Direito Internacional.

---

[1] Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Mestranda em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP).E-mail: paula.r.torres@usp.br.

[2] Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Mestranda em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP).E-mail: vivian.d.rocha@usp.br.

ABSTRACT: The proliferation of specialized International Courts raises the concern about the potential fragmentation of International Law. In this scenario, the International Tribunal for the Law of the Sea is highlighted. Because of the width of its competency, it may judge subjects related to Environmental Law, Human Rights, sovereignty and territorial delimitation and Foreign Investment Law. Thus, the present article aims towards the description of some of these aspects, that are evident in the ARA Libertad Case, between Argentina and Ghana, which was taken to the International Tribunal for the Law of the Sea in the end of 2012. In summary, the case concerns the detain of an Argentine warship, located in a port of Ghana, because of an order from the local court of Ghana in respect of the payment of the Argentine debt with foreign private investment fund, that brought to discussion the traditional rule of sovereign immunity. To contextualize the case, it is important to explain the historic, political and economic facts occurred in Argentina from 1990 to 2000, the decisions from foreign courts about litigation that contributed, even in an indirect process building the arguments of the case. Hereafter, it will be explained the main arguments of each part in the International Tribunal for the Law of the Sea, and the jurisdictional solution made for this court. Finally, in order to dispel the dogma of fragmentation, it will be described the contribution of the case ARA Libertad to the fortification of the systemic doctrine of International Law.

KEYWORDS: International Tribunal for the Law of the Sea; ARA Libertad Case; investment funds; sovereign immunity; systemic unity of International Law.

INTRODUÇÃO

Na nova ordem mundial, principalmente após a segunda metade do século XX, houve uma crescente necessidade de se tutelar e normatizar uma grande extensão de áreas da vida social. Cada vez mais amplos, esses novos temas e domínios acabaram indo além da circunscrição do direito estatal, passando a ser disciplinados também pelo Direito Internacional. A multiplicação de normas legais no plano internacional, em claro processo de evolução e ampliação da abrangência deste ramo do direito, foi acompanhada pela especialização normativa, que passou a organizar o sistema internacional em microssistemas jurídicos, que refletem um direito concreto e especializado, adaptado a objetivos e contextos particulares.

Conectado a esse fenômeno, destaca-se o surgimento dos processos de institucionalização e jurisdicionalização do Direito Internacional. O primeiro refere-se ao advento de diversos foros de discussão internacionais, que visam analisar os novos enfoques de interesse que, a partir de então, passaram a ser afetos ao domínio da ordem jurídica internacional. Já o segundo, versa sobre a proliferação dos Tribunais Internacionais que, de maneira a operacionalizar este ramo do direito, garante a aplicação prática das diretrizes

externas estabelecidas, respaldando, preservando e auxiliando no alcance da justiça em âmbito internacional.

Nesse cenário, o presente artigo visa ilustrar o caso *ARA Libertad*, litígio entre a Argentina e Gana, iniciado no ano de 2012, e que transcorre perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar, com sede em Hamburgo, Alemanha. Em um primeiro momento, o trabalho pretende demonstrar os precedentes históricos, políticos e econômicos que ensejaram o embate entre a República platina e os fundos de investimentos internacionais possuidores de títulos da dívida pública argentina em cortes distintas. Frisar-se-á, nesse tópico, a ocorrência da crise econômica de 2001, que trouxe a necessidade de reestruturação da dívida estatal, bem como a tentativa de aplicação de sentença estrangeira proferida por tribunal americano, a fim de executar a dívida pública contraída.

Em um segundo momento, almejar-se-á o mandado de aprisionamento de embarcação argentina e o encaminhamento da questão ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como os argumentos de ambas as partes e os fundamentos e interpretações utilizados pela Corte Internacional para dirimir a contenda. Posteriormente, traz-se à tona o advento da fragmentação do Direito Internacional, de modo a explanar se o enquadramento do caso estudado dá-se nesse paradigma internacional ou se corresponde ao fortalecimento de um pensamento funcionalizado sistêmico do ordenamento jurídico internacional. Por fim, considera-se a aplicação jurisdicional do pensamento sistêmico por intermédio da dialética harmonizadora entre as fontes do Direito Internacional, de modo a aplicá-lo como sistema unitário.

1 DO CASO *ARA LIBERTAD* E SEUS ANTECEDENTES

O caso *ARA Libertad*, submetido ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, no ano de 2012, demonstra-se como litígio complexo e interdisciplinar. Envolvendo questões plurais, como investimentos privados, renegociação de dívida pública estatal e imunidade de jurisdição de possessões bélicas, pontos que, apesar de distintos entre si, comunicam-se dentro de uma mesma contenda, este faz com que sejam analisados desde o panorama político e econômico da Argentina diante da crise econômica de 2001 e a sua relação com os fundos de investimentos privados detentores dos títulos da dívida pública desse país até o aprisionamento de patrimônio argentino por Gana. Este último fato culminou na posterior

discussão levada à corte internacional com sede em Hamburgo, que teve de pronunciar-se de modo incisivo e claro sobre as questões, pelo que passa a expor.

1.1 Da Crise argentina e da reestruturação dos débitos externos

No mundo contemporâneo, diversos foram os fatos políticos ou econômicos que, devido à sua grande importância, desencadearam ações pertinentes com o campo do Direito Internacional. No início dos anos 1990, o fim da Guerra Fria fez com que o mundo passasse por uma grande mudança de paradigma, o que para vários países implicou na necessidade de reorientação de seu marco político-econômico. Nesse contexto, tem-se que as crises econômicas foram recorrentes, principalmente nos países em desenvolvimento, deixando marcas que duram até hoje, como grande endividamento externo, redução do fluxo de investimentos e do crescimento econômico, desvalorização das moedas nacionais e moratórias[3].

Dentre as crises ocorridas, como é o caso da mexicana, em 1994, da asiática, em 1997, e da brasileira, em 1999, uma em especial merece destaque: a crise argentina. O colapso argentino de 2001 teve como principal antecedente o Plano Cavallo, reforma implantada pelo Governo Carlos Menem que, ao se coadunar com os objetivos previstos no Consenso de Washington, promoveu, dentre outras medidas, privatizações, livre fluxo de capitais e liberalização comercial. Ademais, à época foi implantada a conversibilidade da moeda nacional em dólar, a fim de aumentar a credibilidade internacional do país, bem como controlar a inflação.

Ainda durante esse panorama econômico-financeiro, salienta-se que foram recorrentes os empréstimos externos argentinos para que a balança de pagamentos se mantivesse positiva, visto que o processo de desindustrialização argentino e a redução de competitividade acelerara-se nos anos 90, prejudicando as exportações desse país. A despeito disso, a entrada de capital especulativo e de investimentos externos diretos[4] fazia com que a

---

[3] PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental**: uma história concisa. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 662-673.

[4] Nesse sentido, vale a pena destacar a diferença entre investimento direto e indireto. O primeiro refere-se basicamente à criação de uma empresa, possuída e controlada por um investidor, na qual se visa a obtenção de ganhos mediante o exercício da atividade produtiva continuada e duradoura, sem a intenção imediata de transferir a propriedade da empresa. O segundo corresponde ao investidor que, ao adquirir algumas ações de uma companhia no mercado de valores imobiliários, tem a finalidade de lucro com a venda desses papeis por maior preço. Cf.: COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito internacional do investimento estrangeiro.** Curitiba: Juruá, 2010, p.33.

conta capital e financeira se mantivesse positiva, o que somado ao financiamento externo mantinham a balança de pagamentos superavitária.

Nesse sentido, com o advento da crise brasileira e da desvalorização do real o país platino foi afetado brutalmente, fazendo com que se deteriorasse ainda mais a competitividade da indústria nacional, agravando sua balança comercial e esgotando suas reservas internacionais. Houve grande fuga de capitais, crise bancária, redução do crédito, do consumo e dos investimentos e, por fim, uma forte recessão no país. Destarte, a Argentina declarou a moratória de sua dívida, encerrou a aplicação da taxa de câmbio fixa, gerando a desvalorização da moeda, crescente inflação e o encolhimento de seu Produto Interno Bruto (PIB).[5]

Essa crise também trouxe instabilidade para o plano político, pois culminou na renúncia do presidente Fernando de La Rúa e na designação de um novo chefe de Estado até novas eleições. Em 2003, Néstor Kirchner foi eleito governante e, na busca por medidas de estabilização econômica, criou um plano de reestruturação de débitos, aplicado em um primeiro momento em 2005 e, posteriormente, em 2010. Tal proposta consistia no oferecimento aos credores da oportunidade de trocar suas dívidas antigas por débitos externos renovados, em uma proporção que equivaleria a 25 a 29 centavos de dólar. Desse modo, para pressionar os investidores a aderirem a tal medida, a Argentina emitiu uma prospecção de riscos da não participação dos credores em tal plano, alegando que caso estes não aceitassem, correriam o risco de não receber qualquer pagamento referente aos seus montantes no futuro, em razão do valor milionário de U$$ 102,6 bilhões correspondente à dívida pública argentina. Além disso, o país promulgou a Lei 26.017/2005 que declarava que o Poder Executivo argentino não iria reabrir posteriormente o processo de troca e reestruturação da dívida, estabelecido em 2005, bem como este poderia remover as dívidas de uma listagem em todos os mercados de seguro domésticos e estrangeiros. Ainda, o Estado também estaria proibido de conduzir qualquer tipo de ação judicial pública ou em cortes privadas, referente a esses débitos.[6][7]

O resultado disso foi a adesão de 76% dos credores ao supracitado plano de débitos, totalizando U$$ 62,3 bilhões. Entretanto, houve empresas que decidiram não participar de tal

---

[5] DI BIASE, Francisco Roland. **Argentina:** da crise ao sucesso. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/argentina-da-crise-ao-sucesso/28130>. Acesso em: 15 mar 2013.

[6] ESTADOS UNIDOS. CORTE DE APELAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. 12-105(L). Relator Barrington D.Parker. Disponível em: <http://www.shearman.com/files/upload/second-circuit-decision-11-05-12.pdf>.Acesso em: 15 mar 2013.

[7] Ressalta-se que essa lei foi temporariamente suspensa em 2010, visto que nesse ano iniciou-se um segundo plano de reestruturação dos débitos externos, nos mesmos moldes do de 2005.

medida, como é o caso da NML Capital Ltd., fundo de investimento sediado nas Ilhas Cayman e com base nos Estados Unidos, pertencente ao Elliot Capital Management, e ao especulador internacional Paul Singer, que, diante do pagamento preferencial das dívidas referentes aos planos de reestruturamento, sentiu-se prejudicada. Nessa seara, em razão da ausência de pagamentos, o fundo de investimentos buscou a satisfação dos valores devidos pela Argentina (além dos juros correspondentes) em diversas cortes estatais, como é o caso da Corte Americana de Apelações (*US Court of Appeals*), do Tribunal de Suprema Instancia de Paris (*Tribunal de Grande Instance de Paris*) e da Suprema Corte do Reino Unido (*United Kingdom's Supreme Court*).

As decisões resultantes desses tribunais foram todas em favor da NML Capital Ltd., pelo que se destaca a sentença americana, em grau de apelação, que determinou ao governo argentino o tratamento igual a todos os credores, em respeito à cláusula *pari passu*, que protege as partes de qualquer forma de discriminação no pagamento dos débitos por parte do Estado devedor.[8] Assim sendo, a Argentina foi condenada a pagar o valor de U$S 1,3 bilhões[9] imediatamente aos respectivos credores, contudo, tem-se que a execução dessa decisão não pôde ser realizada, em razão da imunidade soberana do Estado argentino, que protege o governo e sua propriedade de ações judiciais em cortes de outras nações.[10]

1.2 Da manifestação da corte nacional de gana e do aprisionamento da fragata de guerra argentina *ARA Libertad*

No dia 01 de outubro de 2012, a fragata de guerra argentina denominada *ARA Libertad* adentrou o Porto de Tema, próximo à cidade de Accra, Ghana. Símbolo da marinha argentina, o navio é utilizado para treinamentos de guerra, por conseguinte, este era o principal objetivo do capitão e dos 326 tripulantes, dentre marinheiros de Argentina, Brasil,

---

[8] ESTADOS UNIDOS. CORTE DE APELAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. 12-105(L). Relator Barrington D.Parker. Disponível em: <http://www.shearman.com/files/upload/second-circuit-decision-11-05-12.pdf>.Acesso em: 15 mar 2013.

[9] REUTERS. **Detained Argentine naval ship leaves Ghana.** Disponível em: < http://www.reuters.com/article/2012/12/19/us-ghana-argentina-ship-idUSBRE8BI1AF20121219>. Acesso em: 15 mar 2013.

[10] A decisão proveniente da Suprema Corte do Reino Unido determinou que a sentença americana é plenamente aplicável e que a Argentina não goza de imunidade estatal. Cf. GANA. DIVISÃO COMERCIAL DA CORTE SUPERIOR DE GANA. SUIT NO.RPC/343/12. Relator Richard Adjei-Frimpong Disponível em: <http://www.creditslips.org/creditslips/Ruling%2011-Oct-12%201%20(3).pdf>.Acesso em: 15 mar 2013.

Chile, Uruguai, Paraguai, Venezuela, Equador, Bolívia e África do Sul[11]. A partida da embarcação estava agendada para o dia 04 de outubro de 2012[12], porém, no dia 02 de outubro de 2012, o governo de Gana aprisionou a fragata por meio de um mandado de injunção, proveniente da Divisão Comercial da Corte Superior de Gana.[13]

Essa medida judicial foi resultado da ação ajuizada pelo fundo de investimentos NML Capital Ltd., que, sentindo-se prejudicado pelo não pagamento dos débitos argentinos, moveu o tribunal ganês para impedir que a embarcação e sua tripulação saíssem do porto, para assim satisfazer a dívida contraída e ainda não paga. O resultado foi o reconhecimento da jurisdição de Gana para a execução da sentença estadunidense, bem como a restrição da movimentação da embarcação argentina do porto de Tema. Isso, pois, a embarcação argentina fazia parte da propriedade do Estado devedor e, como se encontrava nas águas territoriais do país africano, fazia-se necessário retê-la para que se pudesse cumprir ao menos parte dos débitos reconhecidos em sentença estrangeira.

A Argentina, por sua vez, peticionou à Corte de Gana alegando que o ato realizado por Gana, em atenção ao referido fundo de investimentos, correspondia a uma violação do Direito Internacional e, em particular, à imunidade de jurisdição. O Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Hector Timerman, se manifestou sobre o caso alegando que o aprisionamento da fragata foi um ataque extorsivo, chegando a comparar a ação a um ato de pirataria contra uma nação soberana, que estaria sendo obrigada a negociar com uma "entidade financeira inescrupulosa" dedicada à "pirataria financeira".[14][15]Ademais, em nota publicada pela chancelaria argentina em 03 de outubro de 2012, afirmou-se a ocorrência violação da Convenção de Viena sobre Imunidade Diplomática.

Quanto à questão da imunidade de jurisdição, Argentina afirma ser um Estado soberano e que, portanto, possui imunidade contra a execução de sentença estrangeira.

---

[11] BELFAST TELEGRAPH ON LINE. **Argentina evacuates crew from ship.** Disponível em: <http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/world-news/argentina-evacuates-crew-from-ship-28876176.html >. Acesso em: 15 mar 2013.

[12] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Tribunal orders release of argentine frigate "*ARA Libertad*"**. Disponível em: http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/press_releases_english/PR_188_E.pdf. Acesso em: 15 mar 2013.

[13] Tradução livre do inglês *Ghana Superior Court Judicature (Commercial Division).*

[14] BELFAST TELEGRAPH ON LINE. loc.cit

[15]Salienta-se que, em 2007, um mesmo fundo possuidor de bônus argentinos descobriu que a aeronave presidencial Tango 01 iria aos Estados Unidos para manutenção e treinamento de pilotos, pelo que acionaram a corte dessa país para que a aeronave fosse arrestada após seu pouso, bem como o dinheiro trazido pelos pilotos para o pagamento do combustível. O governo Kirchner foi alertado e cancelou a viagem, obtendo também um mandado do juiz da Califórnia, William Alsup, que declarou que a aeronave era imune ao arresto. Cf. DEFESANET DEFESA ESTRATÉGIA INTELIGÊNCIA SEGURANÇA. ***ARA LIBERTAD* – Veleiro argentino é arrestado em Gana**. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/geopolitica/noticia/8062/ARA-LIBERTAD---Veleiro-argentino-e-arrestado-em-Gana>. Acesso em: 15 mar 2013.

Entretanto, o Tribunal de Gana reconheceu que o país platino renunciou à sua imunidade de jurisdição expressamente na cláusula 22, do Acordo de Organização Fiscal[16], que estabelecia a venda de títulos da dívida para instituições financeiras. Esse fato foi ressaltado, inclusive, no julgamento realizado pela Suprema Corte do Reino Unido[17], em que ficou estabelecido que o devedor renunciou expressamente à sua imunidade de jurisdição.[18]

Nesse sentido, a redação da cláusula é a seguinte:

> Para o alcance que a republica ou qualquer de seus ativos ou propriedades devem ser intitulados, em qualquer jurisdição ou corte local, em que qual seja o procedimento atinado, este pode a qualquer tempo ser trazido para efeitos de execução ou aplicação em qualquer julgamento relacionado, qualquer imunidade processual, seja na jusrisdicao de qualquer corte, do apego antes do julgamento, do apego em ajuda de execução de sentença, a partir de execução de uma sentença ou de qualquer outro processo tal legal ou judicial ou recurso e na medida em que, em qualquer jurisdição não deve ser atribuída tal imunidade, a República irrevogavelmente concordou em não reclamar e irrevogavelmente renunciado à máxima extensão permitida pelas leis da jurisdição ... unicamente com a finalidade de permitir que ... um detentor de títulos desta série para aplicar ou executar um julgamento relacionado[19].

Observa-se, portanto, que Gana adotou posição semelhante à britânica, afirmando que a Argentina, ao utilizar os termos "pode a qualquer tempo ser trazido para efeitos de execução ou aplicação, qualquer julgamento relacionado",[20] renunciou à sua imunidade de jurisdição, logo, a decisão americana pode ser perfeitamente executada em corte estrangeira, qual seja a de Gana.

Devido à improcedência da petição argentina no Tribunal de Gana, em 30 de outubro de 2012, o país decidiu instaurar procedimentos arbitrais contra Gana, em conformidade com

---

[16] Tradução livre do termo em inglês *Fiscal Agency Agreement (FAA).*

[17]REINO UNIDO. U.K. SUPREME COURT. 2011 UKSC 31. Relator Lord Phillips. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov.uk/docs/UKSC_2010_0040_Judgmentv2.pdf>.Acesso em: 15 mar 2013.

[18] GANA. DIVISÃO COMERCIAL DA CORTE SUPERIOR DE GANA. SUIT NO.RPC/343/12. Relator Richard Adjei-Frimpong. Disponível em: <http://www.creditslips.org/creditslips/Ruling%2011-Oct-12%201%20(3).pdf>.Acesso em: 15 mar 2013.

[19] Tradução livre do inglês: "to the extend that the republic or any of its assets or properties shall be entitled, in any jurisdiction in which any specified court is located, in which any related proceeding may at any time be brought against it or any of its revenues, assets or properties, or in any jurisdiction in which any specified court or other court is located in which any suit action or proceeding may at any time be brought solely for the purpose of enforcing or executing any related judgment, to any immunity from suit, from the jurisdiction of any such court, from set-off, from attachment prior to judgment, from attachment in aid of execution of judgment, from execution of a judgment or from any other such legal or judicial process or remedy and to the extent that in any such jurisdiction there shall be attributed such an immunity, the Republic has irrevocably agreed not to claim and has irrevocably waived such immunity to the fullest extent permitted by the laws of such jurisdiction… solely for the purpose of enabling… a holder of securities of this series to enforce or execute a related judgment". CAMBRIDGE JOURNAL OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Argentina v Ghana at ITLOS.** Disponível em: <http://www.cjicl.org.uk/index.php/component/easyblog/entry/argentina-v-ghana-at-itlos?Itemid=101> Acesso em: 15 mar 2013.

[20] Tradução livre do ingles: *"(…) may at any time be brought solely for the purpose of enforcing or executing any related judgment (…)".*

o Anexo VII da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar, a fim de obter, por meio de medida provisória, a liberação do navio.

Observa-se que, em 07 de novembro de 2012, oficiais do porto ganês indicaram esforços para uma mudança de ancoradouro para a embarcação, dentro do Porto de Tema, concomitantemente a implementação de uma ordem judicial, em que foram cortadas água e eletricidade da fragata, afetando, consequentemente, a tripulação, a qual, em resposta a esse ato, ordenou que seus marinheiros dirigissem-se ao convés e preparassem suas armas[21][22].

2 O CASO *ARA LIBERTAD* PERTANTE O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

Diante da detenção, em 02 de outubro de 2012, no porto de Tema, em Gana, da embarcação argentina *ARA Libertad*, bem como de sua tripulação, o Estado platino ingressou, embasado no artigo 290 da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CONVEMAR) [23][24], com um pedido de medidas cautelares no Tribunal Internacional do Direito do Mar, visando a sua liberação imediata.

---

[21] Durante a audiência no Tribunal do Mar, Gana expressou seu arrependimento com o episódio, acrescentando que as autoridades do porto aplicaram a ordem judicial em desconformidade com as obrigações contidas no direito doméstico de fazê-lo.

[22] BLOG OF THE EUROPEAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW. **ITLOS order Ghana to release argentine navy ship.** Disponível em: <http://www.ejiltalk.org/itlos-order-ghana-to-release-argentine-navy-ship/> Acesso em: 15 mar 2013.

[23] A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CONVEMAR), também chamada de Convenção de Montego Bay, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro como Decreto n°1.530, de 22 de junho de 1995. Tal Convenção entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, após a reformulação do Acordo sobre implementação da Parte XI, responsável pelas modificações substancialmente às propostas originais.

[24] *Article 290. Provisional measures* "1. If a dispute has been duly submitted to a court or tribunal which considers that *prima facie* it has jurisdiction under this Part or Part XI, section 5, the court or tribunal may prescribe any provisional measures which it considers appropriate under the circumstances to preserve the respective rights of the parties to the dispute or to prevent serious harm to the marine environment, pending the final decision. 2. Provisional measures may be modified or revoked as soon as the circumstances justifying them have changed or ceased to exist. 3. Provisional measures may be prescribed, modified or revoked under this article only at the request of a party to the dispute and after the parties have been given an opportunity to be heard. 4. The court or tribunal shall forthwith give notice to the parties to the dispute, and to such other States Parties as it considers appropriate, of the prescription, modification or revocation of provisional measures. 5. Pending the constitution of an arbitral tribunal to which a dispute is being submitted under this section, any court or tribunal agreed upon by the parties or, failing such agreement within two weeks from the date of the request for provisional measures, the International Tribunal for the Law of the Sea or, with respect to activities in the Area, the Seabed Disputes Chamber, may prescribe, modify or revoke provisional measures in accordance with this article if it considers that *prima facie* the tribunal which is to be constituted would have jurisdiction and that the urgency of the situation so requires. Once constituted, the tribunal to which the dispute has been submitted may modify, revoke or affirm those provisional measures, acting in conformity with paragraphs 1 to 4. 6. The parties to the dispute shall comply promptly with any provisional measures prescribed under this article". **United Nations Convention on the law of the sea.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

Com o intuito de facilitar a compreensão do deslinde dessa contenda no Tribunal Internacional do Direito do Mar, inicialmente esclarecer-se-ão alguns aspectos relativos à jurisdição, à competência e ao funcionamento dessa Corte Internacional, para, em seguida, passar, respectivamente, ao exame dos argumentos argentinos, da resposta ganesa e da solução jurídica do caso.

2.1 Aspectos gerais do Tribunal Internacional do Direito do Mar: jurisdição, competência e estrutura.

A criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar foi fruto da evolução internacional do espaço dos oceanos. Extensão das Convenções sobre o Direito do Mar de 1958 e 1960 e da declaração do embaixador de Malta, Arvid Pardo, em reunião preparatória de 1970[25], a CONVEMAR, finalizada em 1982, foi responsável pela grande compilação da disciplina jurídica relacionada ao Direito do Mar. A referida Convenção abarcou várias facetas relacionadas aos espaços marítimos que antes estavam esparsas em diversos instrumentos internacionais multilaterais, bem como transformou costumes internacionais em direito escrito e introduziu novos conceitos e instituições jurídicas.

Caracterizado por sua abrangência e especificidade, esse texto internacional buscou proteger, de modo geral, os interesses da humanidade através do estabelecimento de uma ordem jurídica para os oceanos, pautada na comunicação internacional, na utilização eficiente e equânime dos recursos naturais e na preservação do ambiente marinho, considerando os interesses e necessidades comunitárias dos seres humanos[26]. Ademais, nele foram normatizados importantes institutos, como o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva, a plataforma continental e o alto mar, além de terem sido estabelecidos os limites da jurisdição nacional dos Estados no espaço marítimo.

Para solucionar as controvérsias instaladas no âmbito das normas desse tratado, foram criados quatro meios alternativos, de livre adesão e escolha pelos Estados membros.

---

[25] Foi o embaixador de Malta, Arvid Pardo, na supracitada reunião preparatória para a III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, quem primeiro suscitou a questão de considerarem-se os recursos dos oceanos como patrimônio comum da humanidade, ainda sem usar tal denominação. SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas S.A, 2003, p. 327.

[26] OXMAN, Bernard. H. **Human Rights and the united nations convention on the law of the sea.** In Helkin, L. Charney, J. I. Anton D. K. and O'Connell, M. E (eds). **Politics, values aand functions international law in the 21th century, essays in honor of professor Louis Henkin.** The Hague: Kluwer Law International: 1997, p. 2-10 e RANGEL, Vicente Marotta. A problemática contemporânea do Direito do Mar. In **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Coord. Leonardo N. C. Brant. Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 328.

São eles: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Anexo VII da própria Convenção e um Tribunal Arbitral Especial constituído de acordo com o Anexo VIII do mesmo texto normativo.

O Tribunal Internacional do Direito do Mar constituiu-se como órgão judicial responsável pela interpretação e aplicação da CONVEMAR. A sua jurisdição, tida como a expressão da atribuição de poder a essa Corte Internacional para que ele resolva conflitos pautados pelo Direito[27], decorre da vontade dos Estados, manifestada na ratificação da aludida Convenção. O poder desse órgão jurisdicional é imperativo nos casos reacionados à liberação de embarcações e tripulação, excetuados aqueles em que os Estados elejam outro mecanismo para solucionar a disputa, bem como nas demandas que questionem à submissão a sua própria jurisdição. Deve-se frisar, também, que tal Tribunal Internacional pode, igualmente, emitir opiniões consultivas relacionadas aos temas afetos à sua alçada.

A partir de sua entrada em vigor, em 1996, definiu-se que o seu escopo de competência – entendida como a determinação da sua esfera de atribuições jurisdicionais e do âmbito de exercício de sua jurisdição[28] - relacionar-se-ia com a temática estabelecida na Convenção supramencionada, bem como a outros instrumentos normativos internacionais que expressamente conferirem jurisdição a este órgão internacional. Dentre eles, cita-se o Protoloco de 1996 da Convenção sobre a prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias, o acordo-quadro para a conservação dos recursos marinhos vivos no alto mar e no sudeste do pacífico, a Convenção sobre a conservação e a gestão dos cardumes de peixe altamente migratórios do pacífico central e ocidental, a Convenção para a conservação e gestão dos recursos pesqueiros do sudeste do oceano atlântico, a Convenção sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático, a Convenção Internacional de Nairóbi sobre a remoção de destroços de naufrágios de 2007[29].

No tocante à sua estrutura, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído por vinte e um juízes independentes, de nacionalidades equitativa e geograficamente distribuídas, divididos em câmaras de julgamento formadas por onze membros. Essa Corte Internacional possui largo poder de atuação, uma vez que é acessível tanto a Estados, quanto a

---

[27] MENEZES, Wagner. **A Jurisdicionalização do Direito Internacional:** Conflitos de competência entre Tribunais Internacionais, mecanismos de prevenção e resolução. Tese de Livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). 2012, p. 386-388.

[28] MENEZES, Ibid., p.391-392.

[29] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Relevant provisions of international agreements conferring jurisdiction on the tribunal.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/basic_texts/Relevant_provisions.12.12.07.E.pdf>. Acesso em: 10 mar 2013.

órgãos governamentais, pessoas físicas, empresas privadas e outras entidades com personalidade jurídica. As disputas instituídas perante tal Corte Internacional seguem o rito estabelecido em seu Estatuto, iniciando-se com uma petição escrita ou notificação de acordo especial e findando-se com uma sentença definitiva, irrecorrível e plenamente executável no território dos Estados-membros.

2.2 Os argumentos argentinos no caso *ARA Libertad*

A detenção do navio argentino *ARA Libertad* pelas autoridades ganesas levou este Estado latino-americano a requerer, em 29 de outubro de 2012, a instauração de um Tribunal Arbitral, nos termos do anexo VII da CONVEMAR, para tratar da controvérsia. Na pendência da instauração de tal instituto jurisdicional, a Argentina requereu, em 14 de novembro de 2012, com fulcro no parágrafo 5 do artigo 290 do mesmo diploma legal, que o Tribunal Internacional do Direito do Mar, devido à urgência da situação, ordenasse medidas cautelares para garantir a liberação imediata da embarcação e sua tripulação[30].

O requerente afirmou, em síntese, que o navio de guerra *ARA Libertad,* de nacionalidade e bandeira de pavilhão platinas*,* bem como sua tripulação, esta composta por marinheiros de nacionalidades variadas, foram ilegalmente detidos no porto de Tema, permanecendo apreendidos no local desde 02 de outubro de 2012. Para os argentinos, a embarcação estava realizando visita oficial ao Estado africano, com a devida autorização do governo local para aportar na referida data[31] e promover o treinamento militar previsto.

Alegou-se que a ordem proferida pelo tribunal ganês, que autorizou a detenção do navio, infringira as regras de Direito Internacional, especialmente as afetas à imunidade de jurisdição e execução dos navios de guerra, provenientes da leitura conjunta dos artigos 29[32],

---

[30] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Request for provisional measures submitted by Argentina in a dispute over the frigate ARA Libertad.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20-Request_for_official_website.pdf>. Acesso em: 14 jan 2013.

[31] Ibid.

[32] *Article29. "Definition of warships.* For the purposes of this Convention, "warship" means a ship belonging to the armed forces of a State bearing the external marks distinguishing such ships of its nationality, under the command of an officer duly commissioned by the government of the State and whose name appears in the appropriate service list or its equivalent, and manned by a crew which is under regular armed forces discipline". **UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA**. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

32[33] e 236[34] da CONVEMAR, bem como consolidada nos costumes e na jurisprudência internacional - a partir dos casos *Schooner Exchange*[35] (Suprema Corte dos Estados Unidos) e *Jurisdictional Immunities of the State*[36] (Corte Internacional de Justiça). Asseverou-se, também, que houve violação ao exercício do direito de passagem inocente e do direito de liberdade de navegação, descritos nos artigos 18, p.1(b)[37], 87, p.1(a)[38] e 90[39] dessa Convenção internacional[40].

Por esses motivos, as autoridades argentinas pleitearam, em seu pedido de medidas cautelares, a cessação da ofensa às regras de Direito Internacional, mediante a liberação imediata do navio e tripulação detidos, bem como o seu necessário reabastecimento para deixar o porto[41].

---

[33] Article 32. *"Immunities of warships and other government ships operated for non-commercial purposes.* With such exceptions as are contained in subsection A and in articles 30 and 31, nothing in this Convention affects the immunities of warships and other government ships operated for non-commercial purposes". **United Nations Convention on the law of the sea.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 15 mar 2013.

[34] *Article 236. "Sovereign immunity.* The provisions of this Convention regarding the protection and preservation of the marine environment do not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Convention". **UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

[35] O caso *Schooner Exchange* v. M'Faddon, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1812, é tido como o primeiro caso jurisprudencial a abordar a imunidade de jurisdição dos Estados.

[36] O caso *Jurisdictional Immunities of the State*, envolveu Alemanha versus Itália, e foi julgado em 2012 pela Corte Internacional de Justiça.

[37] *Article 18. "Meaning of passage.* 1. Passage means navigation through the territorial sea for the purpose of: (…) (b) proceeding to or from internal waters or a call at such roadstead or port facility". **UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

[38] *Article87 "Freedom of the high seas* 1. The high seas are open to all States, whether coastal or land-locked. Freedom of the high seas is exercised under the conditions laid down by this Convention and by other rules of international law. It comprises, *inter alia*, both for coastal and land-locked States: (a) freedom of navigation (…)".**UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA**. loc. Cit.

[39] *Article 90. "Right of navigation.* Every State, whether coastal or land-locked, has the right to sail ships flying its flag on the high seas". United Nations Convention on the law of the sea. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

[40] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. loc.cit.

[41] No pedido dirigido ao Tribunal Arbitral, além desses requerimentos, a Argentina solicitou, também, o pagamento de uma compensação pelos prejuízos materiais sofridos, um pedido formal de desculpas como satisfação ao dano moral e a imposição de sanções disciplinares aos funcionários ganeses diretamente responsáveis pelas decisões que acarretaram a detenção da embarcação *ARA Libertad*. Cf. INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Order of 15 of december of 2012 in the case Request for provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_15.12.2012.corr.pdf>. Acesso em: 11 fev 2013.

2.3 A resposta ganesa no caso *ARA Libertad*

Em sua réplica, Gana levantou inúmeros argumentos jurídicos com o intuito de afastar qualquer direito pleiteado pela Argentina. Inicialmente, os requeridos alegaram que o Tribunal Arbitral a ser instituído não teria jurisdição sobre a disputa, uma vez que a matéria a ser discutida, a qual diz respeito à imunidade de navios de guerra em águas interiores, refere-se ao Direito Internacional geral e não propriamente à temática abarcada pela CONVEMAR. Consequentemente, asseverou-se que, no caso em tela, o Tribunal Internacional do Direito do Mar não possuiria jurisdição para prescrever medidas cautelares.

A seguir, o demandado declarou que os artigos 18, 32, 87 e 90 citados no pedido platino não se aplicariam ao certame, pois tais dispositivos referem-se apenas ao mar territorial dos Estados. Tendo em vista que o ato de detenção em discussão ocorreu nas águas internas do Estado africano, território de soberania administrativa, legislativa e judicial local plena, as regras da CONVEMAR, seriam, portanto, inaplicáveis ao caso. Para embasar tal posicionamento, compararam-se os artigos 32 e 95[42], ambos da supraindicada Convenção, com o intuito de evidenciar que, ao contrário do que ocorre neste dispositivo, que expressamente prevê a imunidade de jurisdição em alto-mar, aquele silencia sobre sua aplicabilidade nas águas internas dos Estados, motivo que justificaria a rejeição da demanda argentina[43].

Outra objeção trazida à baila por Gana relaciona-se com a renúncia à imunidade de jurisdição por parte da Argentina, reconhecida nas já citadas decisões das Cortes de Gana, Estados Unidos e Reino Unido. Nesse diapasão, afirmou-se que a CONVEMAR é totalmente omissa sobre a possibilidade de um Estado abdicar de sua imunidade de jurisdição. Ademais, o fato de a matéria ser pertinente ao Direito Internacional Privado, resolvida pela simplesmente pela identificação das regras aplicáveis ao caso, corroboraria para o afastamento tanto da utilização da normativa do texto internacional sobre os mares e quanto da sujeição ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Consequentemente, para Gana, as medidas cautelares requisitadas pela Argentina não seriam apropriadas para preservar os direitos das partes, pois inexistiria urgência que justificasse a sua aplicação na pendência da constituição de Tribunal Arbitral. Igualmente, a

---

[42] Article 95. *"Immunity of warships on the high seas.* Warships on the high seas have complete immunity from the jurisdiction of any State other than the flag State". **UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

[43] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. loc.cit.

liberação da embarcação argentina poderia ser efetuada sem a prescrição de tais medidas, bastando o pagamento de U$ 20 milhões como caução à Corte Superior de Gana, o que evidenciaria a desnecessidade do pedido do Estado platino. Logo, com fundamento nesses argumentos, o Estado requerido pediu a rejeição da requisição argentina.

2.4 A solução jurídica dada ao caso *ARA Libertad*

Há de se destacar que a decisão do Tribunal Internacional do Direito do Mar no caso *ARA Libertad* tocou em diversos aspectos de Direito Internacional. De início, a Corte abarcou a problemática da jurisdição do Tribunal Arbitral a ser instituído nos termos do anexo VII, bem como da satisfação, pela Argentina, dos requisitos para a prescrição da requisitada medida cautelar. Após esta fase preliminar, o Tribunal tratou da questão da imunidade de jurisdição dos navios de guerra, e, por fim, chegou à imposição da ordem.

Primeiramente, o Tribunal esclareceu que, como tanto Argentina quanto Gana são membros da CONVEMAR, tendo, porém, eleito procedimentos diferentes para a resolução de disputas afetas a temática desse instrumento normativo, o Tribunal Arbitral, previsto no anexo VII, é o procedimento adequado a ser instituído. Explanou, igualmente, que, na pendência da constituição dessa corte arbitral, o Tribunal Internacional do Direito do Mar poderia, desde que considere que o órgão jurisdicional a ser instaurado possua potencial jurisdição sobre o caso, prescrever medidas cautelares urgentes, mesmo que ainda existam discussões sobre os direitos das partes[44]. Ainda, a Corte Internacional afastou a apreciação dos artigos 18, 87 e 90 da aludida Convenção internacional, sob a alegação de que tais dispositivos não se relacionavam a imunidade de jurisdição dos navios de guerra em águas internas dos Estados, sendo, desse modo, irrelevantes para a definição da jurisdição *prima facie* do Tribunal a ser instituído.

A seguir, o Tribunal elucidou o sentido do artigo 32 do texto internacional em comento, explicitando que a divergência das partes sobre a essência desse dispositivo corrobora para que o entendimento de que a Corte em questão possui jurisdição para o exame do caso. Para o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a ausência especificação do escopo geográfico para a utilização do referido artigo, evidencia a sua aplicabilidade também nas

---

[44] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Order of 15 of december of 2012 in the case Request for provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_15.12.2012.corr.pdf>. Acesso em: 11 fev 2013.

águas internas dos Estados. Assim o é, porque o fato de o artigo integrar a Parte II da Convenção, intitulada Mar Territorial e Zona Contígua, não leva a interpretação taxativa de que todas as disposições ali constantes aplicam-se apenas a estas áreas, já que algumas delas podem se referir a todas as áreas marítimas[45].

Ao reconhecer que a problemática da imunidade de jurisdição dos navios de guerra nas águas internas dos Estados é abarcada pela CONVEMAR, a Corte Internacional confirmou a jurisdição *prima facie* do Tribunal Arbitral previsto no anexo VII. A Corte tratou, ainda, do artigo 283, p. 1º[46], da supraindicada Convenção, explicitando que a Argentina cumpriu com o seu dever de intentar a solução pacífica de controvérsias, satisfazendo, também, esse requisito para a prescrição de medida cautelar[47].

Superando essas questões introdutórias, o Tribunal analisou a adequação, necessidade e urgência da medida requisitada pelo demandante, condições previstas no artigo 290, p. 1, da CONVEMAR. Devido às alegações argentinas de que houve ato de manifesta violação aos direitos de soberania e à imunidade de jurisdição do Estado platino nas tentativas de mover o navio e de embarcar mediante o uso da força - as quais aumentam o risco de conflito, colocando, inclusive, vidas em risco - bem como que as condições na embarcação se deterioram diariamente, a Corte considerou preenchidos os requisitos à concessão de medida cautelar.

Sobre a imunidade de jurisdição dos navios de guerra, o Tribunal, levando em consideração o artigo 29 da aludida Convenção, declarou que tais embarcações são expressão da soberania do Estado da bandeira de seu pavilhão e, por este motivo, possuem imunidade de jurisdição, mesmo dentro das águas internas dos Estados. A Corte enfatizou que Gana, não nega este argumento, pois o que alega o Estado africano não é a existência de uma exceção à regra da imunidade de jurisdição em águas internas, mas sim que a Argentina teria renunciado a esse direito - além, logicamente, do já discutido silencio à imunidade de jurisdição nesse território interno do Estado na temática do texto internacional ora em glosa, o que afastaria a aptidão da Corte para analisar o caso[48].

Ao final, o Tribunal considerou que qualquer ato que, mediante força, impeça que embarcações protegidas pela imunidade de jurisdição cumpram sua missão, pode prejudicar o

---

[45] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. loc.cit.

[46] *Article 283."Obligation to exchange views.* 1. When a dispute arises between States Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the parties to the dispute shall proceed expeditiously to an exchange of views regarding its settlement by negotiation or other peaceful means (…)".**UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em: 22 out 2012.

[47] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. loc.cit.

[48] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. loc.cit.

relacionamento amistoso entre Estados. Destarte, visando, primordialmente, evitar animosidades, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, em 15 de dezembro de 2012, prescreveu as seguintes medidas cautelares: a) Gana deve incondicionalmente liberar a embarcação *ARA Libertad*, sua tripulação e capitão, para que, após terem reabastecido, deixem o porto de Tema; b) cada parte deve arcar com seus custos despendidos no procedimento perante à Corte.

Ainda, vale ressaltar que a medida cautelar foi integralmente cumprida, tendo a embarcação e sua tripulação retornado à Argentina em 13 de janeiro de 2013[49]. Além disso, no que concerne ao mérito, o Tribunal Arbitral encontra-se, atualmente, em fase de constituição.

3. O CASO *ARA LIBERTAD* COMO LABORATÓRIO PARA A SUPERAÇÃO DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Até o presente momento, esta pesquisa realizou uma análise dos antecedentes históricos, políticos e econômicos do caso *ARA Libertad*, abarcando as decisões de cortes domésticas americanas, britânicas e ganesas sobre o litígio, bem como examinou os argumentos das partes e a solução jurídica dada ao caso no Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Transladada essa fase, questionamentos ascendem: o fato de um caso que versa sobre questões afetas a investimentos privados, renegociação de títulos de dívida pública estatal e imunidade de jurisdição de possessões bélicas de um Estado a ser aventado no Tribunal Internacional do Direito do Mar evidencia uma usurpação da jurisdição e competência de outras cortes, num processo de fragmentação do Direito Internacional? Ou, em contraposição, tal situação contribui para o fortalecimento de um pensamento funcionalizado sistêmico do ordenamento jurídico internacional?

Cabe frisar que o objetivo desse trabalho não é, de forma alguma, solucionar esse grande embate que permeia o Direito Internacional contemporâneo, mas, somente, traçar alguns indicativos de um percurso a ser trilhado. Com esse desígnio, far-se-á uma breve menção aos principais apontamentos das teorias fragmentária e unitária, posicionando-se

---

[49] FINANTIAL TIMES. **Argentine naval frigate returns home.** Disponível em: <http://www.ft.com/intl/cms/s/0/a6dfae3a-5abb-11e2-b60e-00144feab49a.html#axzz2NkWWtyOk>. Acesso em: 15 mar 2013.

nessa contenda, e, subsequentemente, tratar-se-á do caso *ARA Libertad* como um laboratório para a aplicação jurisdicional do pensamento sistêmico.

3.1 O embate entre a fragmentação e o pensamento sistêmico no Direito Internacional

Orientado pela *revolução globalizante*[50] vivenciada nas últimas décadas, o processo de expansão do Direito Internacional promoveu intensas mutações em sua concepção jurídico-normativa, como por exemplo, reformulações em seu fundamento, em suas fontes, em seus sujeitos e em suas instituições. Essa interconexão jurídica das esferas locais, regionais e globais suscitou uma multiplicação e diversificação dos ramos regulados pelo ordenamento internacional, acarretando no aumento da sua densidade normativa, bem como na proliferação de instituições e cortes aptas a garantirem a aplicação prática dessas regras.

No diapasão da jurisdicionalização do Direito Internacional brotou a preocupação com a manutenção da coerência desse sistema normativo. Isto porque, com a gradativa especialização das regras internacionais, somada à ausência de organismos com corpo legislativo central para dirimir possíveis conflitos de competência, poder-se-ia estar minando a conformidade e a homogeneidade desse todo unitário, levando a sua completa erosão[51].

A partir do ano 2000, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em atenção a essa problemática, decidiu pesquisar os riscos que a possível fragmentação traria ao Direito Internacional. Todavia, durante a evolução das pesquisas, este grupo de estudos acabou por adotar, no relatório de 2006 - intitulado "Fragmentação do Direito Internacional: dificuldades advindas da diversificação e expansão do Direito Internacional" - a compreensão de que tal fenômeno teria extrapolado o status de temeridade, tornando-se uma realidade no sistema internacional hodierno[52][53].

---

[50] MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade.** Injuí: Unijuí, 2005, p. 27.

[51] RAO, Pemmaraju Sreenivasa. **Multiple International Judicial Forums**: a reflection of the growing strength of international law or its fragmentation? In Michigan Journal of International Law. Vol: 25/929, 2003-2004, p. 929-961. Disponível em: <https://www.copyright.com/ccc/basicSearch.do?&operation=go&searchType=0&lastSearch=simple&all=on&titleOrStdNo=1052-2867>. Acesso em: 12 jan 2013.

[52] MENEZES, loc.cit., p. 352-354.

[53] Os principais aspectos aventados no referido relatório, respectivamente, são: a função e o âmbito de aplicação da regra *lex specialis*; a questão do *self-contained regimes*; a interpretação dos tratados a luz do direito internacional, incluindo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, as modificações dos tratados multilaterais entre certas partes e a hierarquia existente entre tratados; e o artigo 103 da carta da ONU como norte na resolução de conflitos normativos. Cf. KOSKENNIEMI, Martti. **Fragmentation of international law:** difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. In Report of the study

Consolidou-se, portanto, nesse momento, a corrente fragmentária do Direito Internacional. A principal característica desse pensamento é o reconhecimento da existência de regimes auto contidos (*self-contained regimes*) como consequência benéfica da diferenciação funcional (*functional differentiation*[54]) ocasionada pela globalização. Dito de outro modo, a realidade multifacetada do sistema internacional requereria, para desenvolver-se, a divisão do sistema em "caixas autônomas", as quais, por pautarem-se por princípios e regras específicas, restritivamente aplicáveis somente a uma determinada área do Direito Internacional, sobrepujariam a desconexão entre esses diversos campos especiais e o Direito Internacional geral[55]. Ademais, a construção jurídica internacional, por não ser homogênea e tampouco possuir coerência sistêmica, necessitaria desses regimes jurídicos separados e desunidos para combater o rompimento da unidade, a insegurança normativa e a anarquia normativa, decorrências da proliferação dos tribunais internacionais[56].

A despeito das questões trazidas à tona por esta vertente teórica, ela recebeu austera censura da doutrina jusinternacionalista. Dentre suas principais críticas, destaca-se o equívoco epistemológico existente em sua base, uma vez que, ao partir-se de uma análise ontológica da realidade jurídica, desvirtua-se o dualismo metodológico de Radbruch[57], subjulgando o Direito à dinâmica política e social. Para exemplificar tem-se a própria nomenclatura dessa proposta ideológica que se utiliza essencialmente do conceito de "regime", termo este oriundo das elucubrações de autores da Teoria das Relações Internacionais, tais como Krasner, Nye e Keohane[58]. Acaba-se, desse modo, por retomar os ideais dos negadores do Direito Internacional que recusavam a essa matéria um papel transformador da realidade, sendo, portanto, incoerente enquanto proposição eminentemente jurídica.

Outro problema diz respeito à excessiva comparação entre os sistemas internacional e interno, como referencial para aceitação da fragmentação, pois é inegável a grande distinção entre ambos os campos jurídicos. Considerar que o Direito Internacional é fechado e hierarquizado com o âmbito interno equivaler-se-ia a desprezar toda a construção do sistema

---

group of the International Law Comission. A/CN.4/L.682. Disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf . Acesso em: 01 out 2011.

[54] A diferenciação funcional diz respeito ao aumento da especialização das partes da sociedade e a sua consequente autonomização. KOSKENNIEMI, loc. cit, p. 18.

[55] VUKAS, Budislav. **The law of the sea.** Selected writings. Boston: Martinus Nijhoff, 2004, p. 3-20.

[56]MENEZES, loc.cit., p. 373.

[57] RADBRUCH, Gustav. **O conceito de Direito.** Trad. Antonio de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 45.

[58] KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais:** regimes como variáveis intervenientes. In International Organization (Cambridge (MA), v. 26, n. 2, p. 185-205, Spring, 1982. Tradução de Dalton Guimarães, Feliciano Guimarães e Gustavo Biscaia de Lacerda. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

normativo internacional, o qual, diferentemente do direito doméstico, se baseia na cooperação e na vontade coletiva dos Estados[59].

Em suma, o sustentáculo da fragmentação é a incoerência do sistema jurídico internacional, causada pela existência de antinomias e conflitos incuráveis, o que supostamente destruiria não somente a sua unidade e completude, como a própria a noção de Direito. Logo, para evitar o fenecimento do Direito Internacional, tem-se que conjeturá-lo de maneira coerente e completa, nos moldes pleiteados por Bobbio[60] e Losano[61], qual seja o de um sistema, onde normas apenas existem quando fazem parte de um agregado de preceitos e instituições com uma origem comum, formando uma totalidade ordenada.

Destarte, como proposta de superação da fragmentação, ganha espaço o pensamento sistêmico do Direito Internacional, que, de forma lógica, vislumbra positivamente a ampliação e a especialização dessa disciplina. Os seguidores da doutrina da unidade sistêmica asseveram que as cortes internacionais são importantes mecanismos de amparo e implementação de direitos, pois, além de ampliar o acesso aos órgãos internacionais, aumentam a adjudicação jurídica e estabelecem diretrizes para a sua aplicação pelos Estados, expandindo o respeito e a aceitação do Direito Internacional.

O maior número de temas julgados por cortes internacionais contribui, ainda, para que, na escolha dos meios de solução de litígios internacionais, os mecanismos jurídicos preponderem sobre os políticos, bem como colabora para o desenvolvimento de mais regras e princípios internacionais, enraizando o sentimento de pertencimento a uma comunidade jurídica. Ressalta-se que isso fortalece, ainda mais, o conjunto uniforme do Direito Internacional[62].

Assim, a existência de situações que não podem ser resolvidas, a não ser pela consideração da interação de diversas áreas, concomitantemente torpedeia o dogma da fragmentação e corrobora para a afirmação da necessidade de desenvolvimento de uma estrutura unitária do Direito Internacional. Quando se entrevê o Direito como um todo, torna-se manifesto que a multiplicação de microssistemas jurídicos não representa uma fragmentação, mas sim uma pluralização endógena[63]. Isto porque todas estas áreas especializadas estão interligadas, utilizando-se das mesmas fontes normativas e axiológicas,

---

[59] MENEZES, loc.cit., p. 373.
[60] BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito.** Trad. Denise Agostinetti. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 173.
[61] LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no Direito:** das origens à escola histórica, v. 1, trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. I-XXV.
[62] SANG WOOK, Daniel H. **Decentralized proliferation of international judicial bodies**. Disponível em: <http://www.law.fsu.edu/journals/transnational/vol16_1/Han.pdf>. Acesso em 04 mai 2012.
[63] MENEZES, loc.cit., p. 365-372.

para obter, como fim último, o ideal de justiça e equidade nas relações internacionais[64]. Não há, dessa forma, uma real concorrência entre tribunais internacionais ou sequer uma competição para abarcar mais competências, pois, pressupõe-se a boa-fé dos Estados, os quais se submetem às cortes internacionais para resolver de modo efetivo suas controvérsias internacionais[65].

Nesse mote, cumpre apontar que a teoria sistêmica não ignora que a proliferação das Cortes Internacionais pode acarretar alguns empecilhos, tais como o fórum shopping e a possibilidade de decisões conflitantes. Todavia, compreende-se que os aspectos positivos da atuação de múltiplos tribunais sobrepõem-se a tais obstáculos, os quais, inclusive, podem ser suplantados com a utilização de ferramentas de harmonização inerentes ao próprio sistema jurídico[66]. Assim, alude-se que

> todos os sistemas que atingem um determinado nível de sofisticação enfrentam a questão do conflito de jurisdição e, consequentemente, o perigo de jurisprudência contraditória. Nesse sentido, os problemas do Direito Internacional são mais um sinal do aumento de sua maturidade do que de uma crise endêmica[67].

A sobrevivência do Direito Internacional como sistema jurídico requer, portanto, o desenvolvimento de mecanismos que evitem a ocorrência de uma usurpação desconjuntada de jurisdição e competência entre as diversas cortes que convivem no cenário internacional. Igualmente, deve-se impedir que, em desconsideração à racionalidade integradora que conforma o conjunto internacional, temas sejam abordados de forma distinta e estilhaçada em cada tribunal. Logo, tem-se obrigatoriamente que objetivar a coexistência coesa e coordenada dos órgãos jurisdicionais como membros de uma só totalidade normativa.

Com o intuito de ratificar a inerente interconexão entre as diversas áreas do sistema unitário jurídico internacional, bem como confirmar a necessidade de harmonização para a sua manutenção, utilizar-se-á como exemplo o caso *ARA Libertad*, evidenciando-se, consequentemente, imperiosidade na adoção do posicionamento sistêmico como único hábil a estruturar o Direito Internacional.

---

[64] RAO, loc. cit., p. 961.
[65]MENEZES, loc.cit., p. 380.
[66] VUKAS, loc.cit.
[67] Tradução livre do inglês: "All systems that reach a certain level of sophistication are faced with the question of competing jurisdictions and its consequence, the danger of contradictory case-law. In that sense, the problems encountered by the international legal order are more a sign of its increasing maturity rather than endemic crisis". DUPUY, Pierre-Marie. **The Unity of Application of International Law at the Global Level and the Responsibility of Judges.** Disponível em: <http://www.ejls.eu/2/21UK.htm>. Acesso em: 15 mar 2013.

3.2 Do caso *ARA Libertad*: a aplicação jurisdicional do pensamento sistêmico através da dialética harmonizadora entre as fontes do Direito Internacional

A despeito do modelo unitário do Direito Internacional possuir a capacidade de concretização da integração normativa e da cooperação orgânica do ordenamento universal, atualmente tal sistema ainda não possui todas as engrenagens necessárias a uma total cooperação das jurisdições internacionais. Essa coordenação jurisdicional internacional depende, deste modo, que as autoridades judiciais, na avaliação de sua competência - com flexibilidade e autoridade - sopesem uma análise conjunta, pois as leis especificamente afetas aos casos que lhe serão submetidos fazem parte tanto de microssistemas particulares, como também de um panorama geral do Direito Internacional[68].

Tal lição aplica-se ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, uma vez que

> não se deve perder de vista o fato de que o Direito do Mar sempre foi, e sempre será, uma parte integral do Direito Internacional como um todo. O Direito do Mar deve ser interpretado à luz do desenvolvimento uniforme da jurisprudência da comunidade internacional e não deve ser pensado de forma fragmentária. Se o desenvolvimento do Direito do Mar fosse separado das regras gerais de direito internacional e colocado sob a jurisdicao de uma autoridade judicial separada, isso poderia levar a uma destruição da própria fundação do Direito Internacional[69].

Pautando-se por essa cultura de acreditar que se faz parte de uma mesma ordem jurídica internacional, nos casos de potencial divergência sobre a jurisdição e a competência das Cortes Internacionais, esses órgãos visam afastar os conflitos mediante a alusão aos princípios gerais do Direito Internacional, ao costume, à legislação e à doutrina especializada, bem como ao diálogo com a jurisprudência de outros tribunais domésticos e internacionais. Assim, tais elementos, que se demonstram inspiradores para a sistematização e formação de entendimentos internacionais, contribuem como complementadores das lacunas jurídicas, instrumentalizando o sistema internacional organizado[70].

A utilização dessas técnicas de harmonização foi vislumbrada no julgamento do litígio *ARA Libertad* pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, tanto no corpo da Ordem de 15

---

[68] DUPUY, loc. cit.

[69] Tradução livre do inglês: "One should not lose sight of the fact that the law of the sea always has been, and always will be, an integral part of international law as a whole. The law of the sea must be interpreted in the light of the uniform development of jurisprudence within the international community and must not be dealt with in a fragmentary manner (…) If the development of the law of the sea were to be separated from the general rules of international law and placed under the jurisdiction of a separate judicial authority, this could lead to the destruction of the very foundation of international law". Shigeru Oda. **Dispute Settlement Prospects in the Law of the Sea.** International and Comparative Law. Quarterly, v.44, issue 4, 1995, p. 863-872.

[70] MENEZES, loc.cit., p. 427-430.

de dezembro de 2012 de liberação imediata da embarcação argentina, quanto nas opiniões em separado dos juízes Rao Chandrasekhara, Lucky, Wolfrum, Cot e Paik, que participaram da deliberação do referido caso[71].

Sobre a referência aos princípios gerais de direito, à doutrina, ao costume e à legislação internacionais frise-se que os juízes dessa Corte se utilizaram de ponderações do Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit Iinternational*) e da Comissão de Direito Internacional (*International Law Comission)* no que concerne à imunidade dos navios de guerra, além de citarem, na discussão desse mesmo tópico, o costume internacional e a legislação internacional geral. Foram citados, ainda, no supra-aludido certame, autores específicos de Direito Internacional como John Colombos, Bernard H. Oxman, e Bowett, bem como a tradicional doutrina *estoppel*. Vários instrumentos normativos internacionais foram igualmente lembrados, tais como o artigo 2, p. 3, da Carta das Nações Unidas sobre a resolução pacífica de controvérsias, os artigos 4 e 6 do rascunho sobre a responsabilidade dos Estados da *International Law Comission* e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

No que concerne à utilização da jurisprudência doméstica dos Estados, a decisão proferida no caso entre Argentina e Gana corrobora para a superação da clássica dicotomia entre monismo e dualismo, mediante o simplificado e harmônico relacionamento do Direito Internacional e dos aplicadores do Direito dentro dos Estados[72]. Apreende-se, assim, a compatibilização entre ambas as ordens, com a integração de normas nacionais e internacionais e a consequente substituição do enfoque de primazia de uma delas para a sua influencia mútua e recíproca.

---

[71] INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Separate Opinion of Judge Lucky in the Order of 15 of December of 2012 in the provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Lucky_E_orig-no_gutter.pdf>. Acesso em 03 jan 2013; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Separate Opinion of Judge Paik the Order of 15 of December of 2012 in the provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Paik_E_orig-no_gutter.pdf>.Acesso em 03 jan 2013; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Separate Opinion of Judge Rao in the Order of 15 of December of 2012 in the provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15_12_2012_SepOp_Ch_Rao_E_.pdf>.Acesso em 03 jan 2013; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Separate Opinion of Judge Wolfrum and Judge Cot in the Order of 15 of December of 2012 in the provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Wolfrum-Cot_E_corr.pdf>.Acesso em 03 jan 2013.

[72] DUPUY, Loc. cit.

Tendo em vista que o sistema jurídico internacional necessita do auxílio dos órgãos internos estatais para garantir sua ampla efetividade, é de se aplaudir a atitude do Tribunal Internacional do Direito do Mar de mencionar a *Superior Court of Judicature in the High Court of Justice (Commercial Division) of Accra,* a Suprema Corte Norte-Americana (no caso *The Schooner Exchange v. McFaddon*, U.S, 1812) e a Corte de Apelação de Paris (na liberação do navio russo *Sedov*, em 2000).

O diálogo entre os Tribunais Internacionais também está presente na decisão do caso *ARA Libertad.* Dentre os precedentes da Corte Permanente de Justiça e da Corte Internacional de Justiça aludidos em diversos momentos, merecem menção os casos: *Mavrommatis Palestine Concessions* (CPJI, 1824), *Certain German Interests in Polish Upper Silesia* (CPJI, 1926), *South West Africa, Preliminary Objections* (CIJ, 1962), *Temple of Preah Vihear* (CIJ, 1962), *North Sea Continental Shelf* (CIJ, 1969), *Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area* (CIJ, 1984), *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (CIJ, 1984), *Land, Island and Maritime Frontier Dispute* (CIJ, 1990), *Request for an Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests* (CIJ, 1995), *Fisheries Jurisdiction* case (CIJ, 1998), *Difference Relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights* (CIJ, 1999), *Arrest Warrant of 11 April 2000* (CIJ, 2002), *Territorial and Maritime Dispute between Nicaragua and Honduras in the Caribbean Sea* (CIJ, 2007), *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of Crime of Genocide* (CIJ, 2007) e *Sovereignty over Pedra Branca/Pulau Batu Puteh, Middle Rocks and South Ledge* (CIJ, 2008).

A utilização de precedentes de outros órgãos jurisdicionais pelo Tribunal Internacional de Direito do Mar fortalece a constatação de que esta Corte está atenta para a necessária relação de dialeticidade entre os fóruns de discussão. Nessa senda, na opinião em separado do Juiz Lucky, perfilha-se, expressamente, com a imperiosidade em considerar os temas afetos a deliberação pelo Tribunal como parte de um sistema:

> Eu penso que o direito internacional e os relevantes artigos da Convenção deveriam ser considerados como um todo e que as circunstancias do artigo 32 podem incluir as águas internas; não somente porque este artigo explicitamente não exclui a imunidade dos navios de guerra nas águas internas, mas também porque ele deve ser lido em congruência com outras regras de Direito Internacional que garantem tal imunidade. Assim, onde o direito silencia, um Tribunal deve realizar uma

abordagem pragmática, interpretando e construindo o direito levando em consideração as circunstancias do caso[73].

No caso em comento, o Tribunal Internacional do Direito do Mar abarcou aspectos do Direito Internacional do Investimento, da imunidade de jurisdição de navios de guerra, do direito processual internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, respondendo, por meio da coordenação e da harmonização sistêmica, a algumas das preocupações de decorrentes da criação de novos Tribunais Internacionais e da multiplicação dos regimes especiais, tais como o Direito do Mar[74].

A análise teleológica realizada pelos juízes do Tribunal Internacional do Direito do Mar ratifica o entendimento de que, em um contexto globalizado no qual as controvérsias jurídicas envolvem temas das mais diversas áreas, esta Corte, mediante a busca de elementos norteadores nos princípios, na doutrina, nos costumes, na legislação e na jurisprudência internacional, é capaz de aplicar o Direito Internacional sem colocar em risco a sua unidade enquanto sistema.

CONCLUSÃO

Trasladada a explicação do contexto e do caso *ARA Libertad*, aclararam-se alguns aspectos relativos ao embate entre a fragmentação e a sistematicidade no Direito Internacional e foram estabelecidas algumas relações entre o entendimento unitário e a sua aplicação na decisão ora estudada. O objetivo primordial dessa pesquisa foi evidenciar, por meio da recente decisão do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que, no panorama contemporâneo onde as controvérsias internacionais envolvem temas de diversas áreas do Direito Internacional, a atuação coordenada e harmonizada das Cortes Internacionais contribui para a manutenção

---

[73] Tradução livre do inglês: "I think that international law and the relevant articles in the Convention should be considered as a whole and in these circumstances article 32 can be deemed to include internal waters; not only because it does not explicitly exclude the immunity of warships in internal waters, but because it should be read in congruence with other rules of international law which guarantee such immunity. Therefore, where the law is silent a tribunal ought to take a pragmatic approach and, bearing in mind the circumstances of the case, interpret and construe the law accordingly. I would hold that the *ARA Libertad* has the right of immunity in the internal waters of Ghana, and that a wide interpretation of the article is suitable". INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Separate Opinion of Judge Lucky in the Order of 15 of December of 2012 in the provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Lucky_E_orig-no_gutter.pdf>. Acesso em 03 jan 2013.

[74] WOLFRUM, Rudiger. **International Tribunal for the Law of the Sea. Informal Meeting of Legal Advisers of Ministries of Foreign Affairs.** New York, 29 out 2007. Disponível em: <http://www.itlos.ogr/fileadmin/itlos/...of.../wolfrum/dakar_311006_3ng.pdf>. Acesso em 13 mar 2013.

dessa totalidade sistêmica. Cumpre grifar que o caso *ARA Libertad* trouxe à baila outras questões – não abarcadas no escopo temático dessa pesquisa – que necessitam ser examinadas, tais como a possível concorrência de atribuições entre o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Corte Internacional de Justiça, o regramento da prescrição de medidas cautelares e a possibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição.

Nesse ínterim, em que pese o progresso acarretado pela multiplicação dos Tribunais internacionais, os quais colaboraram para ampliar a efetividade do Direito Internacional, não se pode olvidar que essa disciplina é um *continuum* inacabado, dinâmico e em constante evolução. Visando aprimorar a realização prática do Direito Internacional, deve-se chamar atenção para a necessidade de se estabelecer um debate sobre a clara delimitação das competências das Cortes Internacionais, bem como de se discutir uma teoria para a prevenção de eventuais conflitos, com o intuito de facilitar a aplicação do Direito Internacional. Em epítome, essas pretensões nada mais são do que reflexo da preocupação com a busca pelo ideal máximo da justiça na sociedade internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELFAST TELEGRAPH ON LINE. **Argentina evacuates crew from ship.** Disponível em: <http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/world-news/argentina-evacuates-crew-from-ship-28876176.html >.

BLOG OF THE EUROPEAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW. **ITLOS order ghana to release argentine navy ship.** Disponível em: <http://www.ejiltalk.org/itlos-order-ghana-to-release-argentine-navy-ship/>

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito.** Trad. Denise Agostinetti. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CAMBRIDGE JOURNAL OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Argentina v Ghana at ITLOS.** Disponível em: <http://www.cjicl.org.uk/index.php/component/easyblog/entry/argentina-v-ghana-at-itlos?Itemid=101>.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito internacional do investimento estrangeiro.** Curitiba: Juruá, 2010.

DEFESANET DEFESA ESTRATÉGIA INTELIGÊNCIA SEGURANÇA. ***ARA LIBERTAD* – Veleiro argentino é arrestado em Gana**. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/geopolitica/noticia/8062/ARA-LIBERTAD---Veleiro-argentino-e-arrestado-em-Gana>.

DI BIASE, Francisco Roland. **Argentina:** da crise ao sucesso. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/argentina-da-crise-ao-sucesso/28130>.

DUPUY, Pierre-Marie. **The Unity of Application of International Law at the Global Level and the Responsibility of Judges.** Disponível em: <http://www.ejls.eu/2/21UK.htm>.

ESTADOS UNIDOS. CORTE DE APELAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. 12-105(L). Relator Barrington D.Parker. Disponível em: <http://www.shearman.com/files/upload/second-circuit-decision-11-05-12.pdf>.

FINANTIAL TIMES. **Argentine naval frigate returns home**. Disponível em: <http://www.ft.com/intl/cms/s/0/a6dfae3a-5abb-11e2-b60e-00144feab49a.html#axzz2NkWWtyOk>. Acesso em: 15 mar 2013.

GANA. DIVISÃO COMERCIAL DA CORTE SUPERIOR DE GANA. SUIT NO.RPC/343/12. Relator Richard Adjei-Frimpong Disponível em: <http://www.creditslips.org/creditslips/Ruling%2011-Oct-12%201%20(3).pdf>.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Tribunal orders release of argentine frigate *ARA Libertad***. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/press_releases_english/PR_188_E.pdf>.

_____. **Order of 15 of December of 2012 in the case Request for provisional measures submitted by Argentina.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_15.12.2012.corr.pdf> .

_____. **Relevant provisions of international agreements conferring jurisdiction on the tribunal**. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/basic_texts/Relevant_provisions.12.12.07.E.pdf>.

_____. **Request for provisional measures submitted by Argentina in a dispute over the frigate *ARA Libertad*.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20-Request_for_official_website.pdf>.

_____. **Response of Ghana on the request for provisional measures submitted by Argentina**. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/WRITTEN_STATEMENT_OF_THE_REPUBLIC_OF_GHANA_-_28_NOVEMBER_2012__2_.pdf>.

_____. **Separate Opinion of Judge Lucky.** Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Lucky_E_orig-no_gutter.pdf>.

_____. **Separate Opinion of Judge Paik**. Disponível em:

<http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Paik_E_orig-no_gutter.pdf>.

_____. **Separate Opinion of Judge Rao**. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15_12_2012_SepOp_Ch_Rao_E_.pdf>.

_____. **Separate Opinion of Judge Wolfrum and Judge Cot**. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Ord_15.12.2012_SepOp_Wolfrum-Cot_E_corr.pdf>.

KOSKENNIEMI, Martti. **Fragmentation of International Law:** difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. In Report of the study group of the International Law Commission. A/CN.4/L.682. Disponivel em: <http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf>.

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e conseqüências dos regimes internacionais:** regimes como variáveis intervenientes. In International Organization (Cambridge (MA), v. 26, n. 2, p. 185-205, Spring. 1982). Tradução de Dalton Guimarães, Feliciano Guimarães e Gustavo Biscaia de Lacerda. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no Direito**: das origens à escola histórica, v. 1, trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENEZES, Wagner. **A Jurisdicionalização do Direito Internacional:** Conflitos de competência entre Tribunais Internacionais, mecanismos de prevenção e resolução. Tese de Livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). 2012.

_____, Wagner. Ordem Global e Transnormatividade. Injuí: Unijuí, 2005.

Shigeru Oda. **Dispute Settlement Prospects in the Law of the Sea.** International and Comparative Law Quarterly, v.44, issue 4, 1995, p. 863-872.

OXMAN, Bernard. H. **Human Rights and the united nations convention on the law of the sea.** In Helkin, L. Charney, J. I. Anton D. K. and O'Connell, M. E (eds). Politics, values aand functions international law in the 21th century, essays in honor of professor Louis Henkin. The Hague: Kluwer Law International: 1997.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental**: uma história concisa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RADBRUCH, Gustav. **O conceito de Direito.** Trad. Antonio de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. **A problemática contemporânea do Direito do Mar.** *In* O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Coord. Leonardo N. C. Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAO, Pemmaraju Sreenivasa. **Multiple International Judicial Forums**: a reflection of the growing strength of international law or its fragmentation? In Michigan Journal of International Law. Vol: 25/929, 2003-2004, p. 929-961. Disponível em: <https://www.copyright.com/ccc/basicSearch.do?&operation=go&searchType=0&lastSearch=simple&all=on&titleOrStdNo=1052-2867>.

REINO UNIDO. U.K. SUPREME COURT. 2011 UKSC 31. Relator Lord Phillips. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov.uk/docs/UKSC_2010_0040_Judgmentv2.pdf>.

REUTERS. **Detained Argentine naval ship leaves Ghana.** Disponível em: < http://www.reuters.com/article/2012/12/19/us-ghana-argentina-ship-idUSBRE8BI1AF20121219>.

SANG WOOK, Daniel H. **Decentralized proliferation of international judicial bodies.** Disponível em: <http://www.law.fsu.edu/journals/transnational/vol16_1/Han.pdf>.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

United Nations Convention on the law of the sea. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>.

VUKAS, Budislav. **The law of the sea.** Selected Writings. Boston: Martinus Nijhoff, 2004.

WOLFRUM, Rudiger. **International Tribunal for the Law of the Sea**. Informal Meeting of Legal Advisers of Ministries of Foreign Affairs. New York, 29 out 2007. Disponível em: <http://www.itlos.ogr/fileadmin/itlos/...of.../wolfrum/dakar_311006_3ng.pdf>.